



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378321**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001026-08.2024.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante LUANA MANUELA DA SILVA, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.146**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001026-08.2024.8.26.0153/50000**

**COMARCA: CRAVINHOS – 1ª VARA CÍVEL**

**EMBARGANTE: LUANA MANUELA DA SILVA**

**EMBARGADA: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.**

Embargos de Declaração – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC) – Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada – Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada – Declaratórios rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06) opostos pelo então apelante, autora nos autos originários, *Luana Manuela da Silva*, com supedâneo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 212/226, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, negou provimento a referido recurso e com isso manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por referida embargante contra *Boa Vista Serviços S.A. (SCPC)*, observando que, *Prestados os serviços jurisdicionais, e concretizada a hipótese de incidência prevista no artigo 4º, I, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, aguarde-se, por trinta dias, a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, se ainda não demonstrado nos autos. Na hipótese de omissão, providencie-se o necessário para a inscrição na dívida ativa do advogado Rafael de Jesus Moreira (OAB 400764/SP), que não reúne poderes para representar o autor nos presentes autos (Enunciado 15 do Comunicado CG 424/2024)”.*

Pretende referido embargante *Luana Manuela da Silva* a infringência, sob a alegação de omissão e contradição no v. Acórdão embargado. Diz que não se volta em relação ao *score* decorrente da plataforma Serasa Limpa Nome, mas em relação ao compartilhamento de dados pessoais, sigilosos, confidenciais, enfim. Reclama seja sanado o vício alegado. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Em suma, o embargante reclama se abstenha a embargada quanto à alegada divulgação, permissão de acesso, gratuito ou pago, bem como compartilhamento de qualquer forma de informações a respeito da renda mensal, endereço e telefones pessoais e persegue indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O v. Acórdão embargado, nos limites da devolutividade recursal, não descurou do inconformismo do autor nos autos originários, aqui embargante.

Dito isso, fato é que, da análise dos embargos, não se vislumbram quaisquer vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

**O v. Acórdão embargado cuidou exatamente da insurgência**

**constante do apelo então interposto, nos limites da devolutividade recursal. Não desviou do foco, do quanto necessário.**

Aliás, acerca do assunto a Turma Julgadora e a respeito da fundamentação adotada naquele v. Acórdão, expressamente tratou das questões pertinentes e frise-se, no essencial e, a respeito, oportuno transcrever, *in verbis*, o entendimento adotado:

*“Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência contra Boa Vista Serviços S.A., em linhas gerais e apertada síntese, sob a alegação de a autora ter identificado mediante consulta paga a comercialização de seus dados pessoais, sem prévia comunicação e consentimento de referida (fls. 01/16).*

*O douto juízo singular proferiu decisão interlocutória, no essencial, conforme aqui reproduzido (fls. 86/87):*

*“Vistos.*

*Trata-se ação de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer ajuizada por Luana Manuela da Silva em face de BOA VISTA SERVIÇOS S.A..*

*Visando a proteção de dados e imagens das partes, nos termos do art. 5º, inc. LXXIX, da Constituição Federal, caso requerido, fica deferido, apenas a classificação de sigilo em peças específicas e indicadas, tais como documentos bancários, contrato, etc.*

*Constatou-se na comarca de Cravinhos e Serra Azul um aumento exponencial de propositura de ações declaratórias em face de instituições financeiras e afins, fato esse que tem sido visto também em outras comarcas do Estado, com distribuição de ações em massa.*

*Os requeridos alegam que muitas dessas ações estão sendo propostas sem a concordância e conhecimento dos autores, havendo, inclusive, processo crime em trâmite para apurar tais fatos.*

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA-NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o COMUNICADO CG 02/2017, diante da existência de diversos expedientes em trâmite na Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar, indicando boas práticas aos julgadores para constatar tais fatos.

Em virtude desses fatos, com base no poder geral de cautela do Juiz, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer **PESSOALMENTE** em juízo, munida de documento próprio e original com foto, para ratificar a procuração ou, alternativamente, proceder a juntada de nova procuração específica para o processo em epígrafe, com firma reconhecida, de modo a confirmar sua intenção acerca da propositura da ação.

Impende mencionar que tal medida visa resguardar o direito da parte autora, bem como do próprio causídico, evitando, assim, eventuais pedidos de instauração de inquéritos e investigações criminais desnecessárias.

**Prazo: 10 dias.**

O não cumprimento da determinação no prazo legal será considerada como ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória), bem como, desistência da ação,

*tornando-se o feito conclusivo para sentença de extinção, independentemente de nova intimação.*

*Nesse sentido, inúmeros julgados emanados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em demandas semelhantes, destacando-se, a título de exemplo:*

*“Ação declaratória - extinção do feito sem apreciação do mérito - atipicidade da demanda enquadrada em comunicado feito pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) - determinação dada ao autor para comparecer pessoalmente em cartório para ratificar a procuração outorgada ao advogado - petição inicial indeferida - descumprimento de diligência pelo autor - arts. 321, parágrafo único e 485, I do CPC - extinção decretada - recurso improvido.” (TJSP; Apelação 1062650-07.2016.8.26.0002; elator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2018; Data de Registro: 28/10/2018).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. Determinação judicial de comparecimento da autora em cartório para fins de ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da inicial, em atenção do Comunicado CG nº 29/2016, que alerta juízes sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Não atendimento. Extinção do*

*processo, sem exame do mérito. Sentença mantida. Concessão dos benefícios da justiça gratuita que se impõe, sob pena de injustamente a autora ter que arcar com as custas e despesas de processo que, ao que parece, nem mesmo tem ciência que foi ajuizado em seu nome. Recurso provido, em parte” (Apel.*

*1052352-16.2017.8.26.0100, Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 15/02/2018).*

*Para análise do requerimento de gratuidade e/ou diferimento, providencie a juntada documentação fiscal e bancária (inclusive extratos bancários e de cartão de crédito), além de informações sobre veículos e imóveis.*

*De modo a evitar a omissão de informações relacionadas a contas bancárias, a parte deverá juntar relatório do sistema Registrato, com acesso é gratuito no site do Banco Central*

*(<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>).*

*Ou, alternativamente, comprove o recolhimento das custas judiciais, das despesas processuais, bem como da taxa de mandato, observando-se que, caso assim proceda, configurar-se-á a desistência tácita ao pedido.*

*No mais, deverá o autor esclarecer a data inicial dos descontos ora impugnados, o valor total descontado, de modo a mensurar o pedido de repetição do indébito, bem como se houve crédito de valores em conta de sua titularidade, indicando o valor e a data.*

*Tudo isso sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.*

*Intimem-se.” (destacado na fonte).*

*A autora – sem dar integral atendimento à decisão supramencionada – cingiu-se a manifestar-se no sentido da desnecessidade do cumprimento das exigências diante dos fatos e informes apresentados, cingindo-se a apresentar cópias do IRPF exercício 2024, Ano-Calendário 2023 e print do Nubank de abril e maio 2024 (fls. 93/94). Insistiu, ainda, na validade da procuração assinada por meio de certificado.*

*Não suficiente, a MM. Juíza, concedeu nova e derradeira oportunidade para cumprir integralmente o determinado, no prazo improrrogável de 05 dias e, ainda assim, travessou a manifestação com documentos às fls. 79/99, sem se dignar a atender a decisão de fls. 50/52, tal como lançada.*

*Sobreveio assim, não à toa, a r. sentença de extinção.*

*Pois bem.*

*A despeito dos argumentos da autora, aqui apelante, entendo que a r. sentença deve ser mantida, isso porque aos motivos e fundamentos adotados pelo douta Magistrada a quo encontram respaldo e vão ao encontro das recomendações da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, nos termos do Comunicado 02/2017, item 02 e 04, conforme segue:*

*Comunicado 02/2017: “(...) 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes*

*instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente assinadas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.*

*(...)*

*4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo*

*para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”*

*Cumpre-me registrar que as medidas determinadas pelo Juízo a quo encontram-se, ademais, em consonância com os Enunciados n°s 01, 02, 04, 10 e 11, aprovados no ano de 2024 no curso “Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça em parceria com a Escola Paulista da Magistratura:*

*ENUNCIADO 1 – “Caracteriza-se como*

*predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.*

*ENUNCIADO 2 – “A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”.*

*ENUNCIADO 4 – “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.*

*ENUNCIADO 10 – “Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental”.*

*ENUNCIADO 11 – “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não*

*atendido em prazo razoável.”*

*É bem verdade que tais mencionados comunicados não se sobrepõem à Lei, mas não se pode perder de vista que o Magistrado, como responsável pelo controle da integridade da representação processual e da validade dos atos praticados, pode requisitar quaisquer outros documentos que entenda essenciais para o prosseguimento do feito, dentre eles, a procuração com firma reconhecida.*

*O art. 5º do EOAB estabelece ser incumbência do advogado fazer “prova do mandato”.*

*Não considero que a norma do art. 105 do CPC constitua limitação para o exercício, pelo Magistrado, desses atos de cautela. Especialmente a questão relativa ao mandato sofre o influxo de outras normas, incluindo aquela do art. 654, §2º, do CC: “§2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.”.*

*Portanto, neste caso, o simples fato de a autora não ter atendido a decisão interlocutória no prazo, não se dignando a apresentar a procuração com firma reconhecida é circunstância apta a ensejar o indeferimento da petição inicial.*

*Em suma, a conduta adotada na presente demanda, afina-se com as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça desta Corte e não se mostra ilegal, ilegítima ou abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, incisos III e IX do CPC.*

*Analisando a narrativa exposta na inicial, é possível aferir que as alegações apresentadas são genéricas e desprovidas de verossimilhança.*

*Acresça-se a isso que esta Egrégia Corte não desconhece da reiterada conduta do patrono constituído pela parte autora em diversas outras ações similares com indícios da prática de advocacia predatória.*

*As milhares de ações distribuídas neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São*

*Paulo possuem o mesmo enredo, e estão embasadas em similar narrativa genérica, ora no sentido da existência de comercialização dos dados pessoais, sem prévia comunicação e consentimento da parte representada, ora que esta teve negado acesso ao crédito ou foi surpreendida com um apontamento no momento em que fazia compra para sua subsistência a prazo, vindo a tomar conhecimento que fora “negativada”, em geral, figurando no polo passivo uma grande empresa ou concessionária de serviço público. Sob tais argumentos, pede a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização, em montante exorbitante, além de honorários sucumbenciais desproporcionais.*

*Os elementos constantes dos autos, sobretudo, a quantidade expressiva de ações envolvendo similares questões já aferidas em outros julgamentos desta Corte em nome do causídico com indícios de possível prática de advocacia predatória, já estão em análise junto ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE (Comunicado CG nº 1757/16).*

*Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em causas patrocinadas pelo causídico tratado nesta ação, para mencionar alguns:*

*Apelação – Ação revisional de contrato – Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração com firma reconhecida por autenticidade – Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Determinação que atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou*

*pela mesma banca de advogados –  
Determinação judicial não atendida  
- Sentença recorrida que extinguiu o  
processo, sem resolução do mérito,  
com fundamento no artigo 485,  
inciso I, do CPC - Inconformismo -  
Não acolhimento - Determinada a  
prática de determinado ato, cabia à  
autora cumpri-lo ou expor os  
motivos que a impediam de atender à  
ordem - Precedentes desta Câmara -  
Decisão mantida - RECURSO  
IMPROVIDO. (TJSP; Apelação  
Cível 1075497-57.2024.8.26.0100;  
Relator (a): Jorge Tosta; Órgão  
Julgador: 23ª Câmara de Direito  
Privado; Foro Central Cível - 18ª  
Vara Cível; Data do Julgamento:  
10/02/2025; Data de Registro:  
10/02/2025) – destaques efetuados.*

*AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS  
-- AÇÃO DE PRODUÇÃO DE  
PROVAS - RÉU - APRESENTAÇÃO  
DOS DOCUMENTOS COM A  
CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE  
PRETENSÃO RESISTIDA - AUTORA  
- APELO - POSTULAÇÃO -  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -  
DESCABIMENTO - ADOÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -  
SENTENÇA - MANUTENÇÃO  
AUTORA - demanda massificada -  
PROPOSITURA DE TRÊS ações  
IDÊNTICAS em que questiona  
INSCRIÇÃO DO NOME -  
ENUNCIADO 1 DO  
COMUNICADO CG Nº 424/2024 -  
COMUNICAÇÃO AO NUMOPED  
PARA CHECAGEM DE  
EVENTUAL ADVOCACIA  
PREDATÓRIA - DETERMINAÇÃO.  
APELO DA AUTORA  
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação  
Cível 1000920-98.2024.8.26.0459;  
Relator (a): Tavares de Almeida;  
Órgão Julgador: 23ª Câmara de  
Direito Privado; Foro de*

*Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) – destaques efetuados.*

*APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. Reconhece-se o causídico que atua em prol do apelante como patrocinador contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o pagamento do preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34,*

*incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, no importe correspondente a um salário mínimo. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1001939-12.2024.8.26.0566; **Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) – destaques efetuados.***

*APELAÇÃO – Cartões de crédito consignado – Intenção de cancelamento – Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito diante da não apresentação de extratos bancários – Recurso da parte autora – Particularidades do caso que legitimam a exigência dos documentos – Dúvidas quanto ao real conhecimento da requerente sobre o trâmite ou natureza da presente demanda – Atuação do causídico em mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, sendo a maioria contra instituições financeiras e envolvendo, senão o mesmo tema, objetos deveras semelhantes ao deste feito – Petições padronizadas – Fatos que sugerem "modus operandi" atentatório às exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Precedentes desta Colenda Câmara em casos semelhantes – Sentença terminativa mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005122-04.2024.8.26.0400; **Rel (a): Jonize Sacchi de Oliveira;***

*Órgão Julgador: 24ª Câmara de  
Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª  
Vara Cível; Data do Julgamento:  
04/02/2025; Data de Registro:  
04/02/2025) – destaque efetuados.*

APELAÇÃO CÍVEL -  
PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE -  
PROCURAÇÃO - Feito que foi  
extinto, na origem, ante a ausência de  
procuração válida nos autos -  
Oportunizado, ao advogado Rafael  
de Jesus Moreira, OAB/SP 400.764,  
o prazo de 30 (trinta) dias para  
regularização da representação  
processual - Advogado que quedou-  
se inerte a tal determinação,  
manifestando tão somente a validade  
da procuração já carreada aos autos  
- Incidência do artigo 76, § 2º, I, do  
CPC - Desnecessidade de intimação  
pessoal - Precedentes -  
Impossibilidade de condenação da  
parte autora ao pagamento das  
custas, já que nada disse nos autos,  
ante a ausência de poderes do  
advogado Rafael para representar a  
parte em Juízo - Impossibilidade de  
análise da gratuidade de justiça por  
igual motivo - Sentença parcialmente  
reformada, de ofício - RECURSO  
NÃO CONHECIDO. (TJSP;  
Apelação Cível  
1023054-75.2024.8.26.0506; **Relator  
(a): LAVINIO DONIZETTI  
PASCHOALÃO**; Órgão Julgador:  
**38ª Câmara de Direito Privado**; Foro  
de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível;  
Data do Julgamento: 14/01/2025;  
Data de Registro: 14/01/2025) –  
destaques efetuados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa  
natural. Indeferimento do benefício.  
Insurgência da autora. Hipótese em  
que, embora intimada a apresentar

documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a agravante deixou de fazê-lo, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que implica o indeferimento da benesse.

*Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296081-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – destaques efetuados.*

*Portanto, a extinção do processo decorre do não cumprimento das exigências determinadas pelo juízo singular, cujas exigências não podem ser tidas por ilegítimas ou abusivas.*

*Nesse sentido:*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO COM PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. Sentença de extinção do processo sem análise do mérito mantida. Presença dos requisitos do Comunicado CG nº 02/2017 deste Egrégio Tribunal. Exigência de juntada de declaração com firma reconhecida, comprovando a ciência acerca do presente processo, não cumprida, e sem qualquer justificativa. Extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1032918-34.2023.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 22/10/2024).*

*Contrato bancário. Ação declaratória*

*de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial. Comparecimento pessoal da autora em cartório. Descumprimento. Juntada de procuração com firma reconhecida e documentos autenticados. Não regularização. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial comparecimento da autora em cartório ou mesmo regularização da representação processual (procuração com firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida. (TJSP - Apelação Cível 1004134-65.2024.8.26.0405; **Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado** do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 07/11/2024).*

*Desse modo, não vislumbro o desacerto da r. sentença, que fica mantida integralmente.*

*Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao recurso.***”.

No mais, nem se diga comportar a infringência, sob a alegação da parte embargante de **contrariedade** ou **contradição** com o entendimento dela, em relação à tese por ela defendida, jurisprudência ou ainda, com a norma aplicável.

Isso porque, a contradição que em tese pode ser passível de oposição de embargos de declaração é aquela que traz elementos que não se harmonizam com a decisão embargada, ou seja, a **contradição interna** e não a que se afigura frente à disposição legal, à prova produzida nos autos ou, ainda, ao entendimento da parte.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência de contradição interna ao julgado, com a qual não se confunde, evidentemente, a suposta contradição da decisão embargada com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte, a ser veiculada, se o caso, em recurso que autorize a rediscussão do julgado – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2120801-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023 - destaques).*

*Embargos de declaração. Execução por quantia certa. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela exequente. Suposta contradição. Vício inexistente. De acordo com tranquila orientação jurisprudencial: (i) os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida; (ii) somente a contradição interna autoriza o manejo desta espécie recursal e (iii) os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2101250-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª*

**Câmara de Direito Privado;** Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023 - destaques).

A respeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.* (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n.

1.275.606/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, **Sexta Turma**, Julg. 25/9/2018, DJe 11/10/2018).

*O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos (Superior Tribunal de Justiça, EDcl na Rcl 4.315/RS, rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, Julg. 14/09/2011, DJe 27/09/2011).*

Diante disso tudo, resulta inócua qualquer obscuridade, omissão, contradição ou qualquer vício no v. Acórdão embargado, enfim, o que remanesce é nada mais do que o interesse da parte embargante em fazer prevalecer as alegações e tese lançadas por ela, contudo, não acolhida nos termos devidamente expressados no v. Acórdão embargado.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** –  
*Ausência de omissão, contradição,  
obscuridade ou erro material (art. 1.022 do  
CPC) – Pretensão à revisitação do que fora  
expressamente decidido anteriormente –  
Impossibilidade – Embargos rejeitados.*  
(TJSP; Embargos de Declaração Cível  
1005839-61.2021.8.26.0322; Relator  
(a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: **25ª**  
**Câmara de Direito Privado**; Foro de Lins - 3ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023;  
Data de Registro: 19/04/2023).

No que toca ao prequestionamento, o v. Acórdão tratou da insurgência nos limites da devolutividade recursal e no essencial, de forma objetiva, o que não quer dizer omissa, sem fundamentação, frise-se, em conformidade com o ordenamento constitucional e a legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie. A Corte Especial já decidiu, ademais, que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS **21.315-DF**, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Por fim, não encontrando amparo o inconformismo da parte embargante no presente recurso, poderá referida satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, **é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.**

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**